

**Registro: 2025.0000276632**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3009551-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados NEUSA RIBEIRO DO NASCIMENTO, FÁTIMA DE FARIA PINTO, ARLETE DA GRAÇA RAMOS FELIX, JOSÉ CARLOS VIEIRA, MARIZA MANCY ROSSI KIEL, MARIA RAQUEL PAIVA NUNES TEIXEIRA FONSECA, MAURO SÉRGIO DE OLIVEIRA, PAULA BARBOSA DA CRUZ, CARMEM LUCIA APARECIDA MACHADO, LUIZ SERGIO BARBOSA, DULCEMAR ALVES PASCOAL, SUELI ANGELA GUIMARÃES DA SILVA, CELMA LINA MALHEIROS CAMPANHA, MARIA EFIGENIA GUEDES DE PONTES, ANGELA MARIA GOMES, SEBASTIÃO CESAR DE ALMEIDA, HELIO RIBEIRO SATALINO, DARINA BRUMATTI FAVORITO, ROSANGELA MARIA MATIAS, JOÃO DONISETTE BRANCO, ROSEMEIRE BAPTISTA, FRANCISCO HELENO NEVES DE CARVALHO, RENAN BARBOSA DA CRUZ, ROSANA MARIA BARBOSA DA CRUZ, ROBERTO GONÇALVES PADILHA, MARIA GORETI NOGUEIRA, JOSÉ ROBERTO DA CRUZ, IRACI ALEIXO DE LIMA, ANGELA MARIA FELISBINO SANTOS, FRANCISCO JOSE FREIRES, MARLENE DE JESUS MARTINS, CASSIA ELISABETE CAMARGO DOS SANTOS, CARLA DANIELA PASCOAL, FLAVIO ROBERTO PASCOAL, TALITA REGINA PASCOAL e WILLIAM HENRIQUE PASCOAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**ALVES BRAGA JUNIOR**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

|                              |                                                       |
|------------------------------|-------------------------------------------------------|
| <b>Voto</b>                  | <b>21404</b>                                          |
| <b>Agravo de Instrumento</b> | <b>3009551-16.2024.8.26.0000 DC</b> (digital)         |
| <b>Origem</b>                | 11ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central - Capital |
| <b>Agravante</b>             | Estado de São Paulo                                   |
| <b>Agravados</b>             | Neusa Ribeiro do Nascimento e Outros                  |
| <b>Juiz de Primeiro Grau</b> | Fausto Dalmaschio Ferreira                            |
| <b>Processo de Origem</b>    | 0033500-34.2019.8.26.0053                             |
| <b>Decisão</b>               | 24/9/2024                                             |

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO. RETIFICAÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. Pretensão de reforma da r. decisão que determinou que “a FESP no derradeiro prazo de 30 dias, realize o pagamento diretamente nos autos, pois como se trata de diferença de valores já requisitados, não serão expedidos novos requisitórios. O não pagamento acarretará o sequestro de verbas públicas e a imposição de multa por litigância de má-fé”.

Possibilidade. Trata-se de caso em que há diferença de simples atualização monetária ou de juros de mora, devidos quando realizado o pagamento do RPV/precatório original, mas que não foram incluídos, o que gerou um depósito insuficiente. Quando o depósito é considerado “insuficiente”, cabe a expedição de ofício requisitório/precatório complementar, o qual se agrega ao primeiro requisitório a fim de que seja mantido o seu número de ordem original, sem alterar a localização do credor na lista dos precatórios/RPVs.

Aplicabilidade do art. 268, VI c.c. VII, do Regimento Interno deste e. TJSP. É caso de retificação de ofício requisitório já expedido, sem alteração da ordem cronológica.

RECURSO PROVIDO.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** contra decisão de fls. 1.382/3 do processo de origem, que, em cumprimento de sentença promovido por **NEUSA RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS**, acolheu a alegação de insuficiência de depósito no valor de “R\$ 1.963,678 (observados os descontos legais), data-base: 09/2023 (data da petição)” e determinou que “a FESP no derradeiro prazo de 30 dias, realize o pagamento diretamente nos autos, pois como se trata de diferença de valores já requisitados, não serão expedidos novos requisitórios. O não pagamento acarretará o sequestro de verbas públicas e a imposição de multa por litigância de má-fé”.

O agravante alega que o procedimento mais correto é o de se determinar a retificação do ofício requisitório já expedido para constar a data base dos cálculos homologados, a saber, 28/02/2022.

Aponta que, no procedimento de retificação, *“a APJ – PGE retifica o cadastro do requisitório, apura a diferença e faz o depósito complementar”*.

Aduz que a determinação de depósito direto nos autos é contrária ao ordenamento brasileiro, pois deverá ser feita *“a retificação do ofício já expedido, para que se formalize o pagamento por meio de uma requisição judicial (art. 100, CF)”*.

Requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Concessão de efeito suspensivo deferida a fls. 12/6.

Contraminuta a fls. 24/7.

### FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

O cumprimento de sentença teve início em outubro de 2019.

Deferiu-se a expedição de diversos ofícios requisitórios. Este recurso é específico quanto à aplicação de juros e correção monetária no pagamento do incidente nº 28 (relativo ao exequente Sebastião Cesar de Almeida).

Neste incidente, o **ESTADO** comprovou o depósito do valor de R\$ 47.356,19, a título de RPV, em 1º/8/2023, fls. 204/7 do processo nº 0033500-34.2019.8.26.0053/28.

Aos 22/9/2023, os exequentes apontaram que, ao *“considerar para atualização o valor limitado de 01/2023, a executada não computou a correção monetária e os juros moratórios incidentes entre 02/2022 (data-base do cálculo) até 12/2022”*, e requereram, entre outros, a intimação da executada para efetuar o pagamento das diferenças do depósito do incidente nº 28, fls. 1.341/7.

O presente recurso é contra o item 4 (quatro) da r. decisão, que dispõe:

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual já houve homologação de valores, efetuados diversos levantamentos, porém, foram apontadas algumas pendências pela parte exequente:

(...)

4- Fls. 1.377/1.379, itens 4 a 4.4:

Com razão a parte exequente no que diz respeito à incorreta aplicação de juros e correção no pagamento do incidente nº 28 (relativo ao exequente Sebastião Cesar de Almeida).

Não há fundamento jurídico para incidência de juros e correção apenas partir do recebimento da RPV (01/2023). No termo de declaração juntado a fls. 180/182 do incidente, consta corretamente a data base de 02/2022, data que esta que foi homologada neste cumprimento, conforme decisões de fls. 1.179 c/c 1.204/1.205.

Ademais, a FESP não impugnou especificamente o valor apresentado pela parte exequente a fls. 1.346, que indica a diferença depositada a menor.

Assim, rejeito a alegação suficiência de depósito (fls. 1.362, segundo parágrafo) e homologo o cálculo de fls. 1.346:

**Valor: R\$ 1.963,678 (observados os descontos legais), data-base:09/2023 (data da petição).**

Determino que a FESP, no derradeiro prazo de 30 dias, realize o pagamento diretamente nos autos, pois como se trata de diferença de valores já requisitados, não serão expedidos novos requisitórios. O não pagamento acarretará o sequestro de verbas públicas e a imposição de multa por litigância de má-fé.

Pois bem.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 100 (...)

§ 2º Os **débitos de natureza alimentícia** cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham **60 (sessenta) anos de idade**, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão **pagos com preferência** sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para

essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de **pequeno valor** que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Aparentemente, é caso em que há diferença de simples atualização monetária ou de juros de mora, devidos quando realizado o pagamento do RPV/precatório original, mas que não foram incluídos, o que gerou um depósito insuficiente.

Quando o depósito é considerado “insuficiente”, cabe a expedição de ofício requisitório/precatório complementar, o qual se agrega ao primeiro requisitório a fim de que seja mantido o seu número de ordem original, sem alterar a localização do credor na lista dos precatórios/RPVs.

Por isso, não é caso de depósito direto nos autos, tampouco há necessidade da expedição de novo requisitório, com o cancelamento do primeiro, a fim de que se efetue o pagamento de saldo remanescente do valor devido, nos termos do que estabelece o art. 268, VI c.c. VII, do Regimento Interno deste e. TJSP, *in verbis*:

Art. 268. Além do previsto na legislação, compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

(...)

V - resolver as questões relativas ao cumprimento dos precatórios, inclusive a determinação para que se refaça o cálculo da atualização monetária, se houver alteração de indexador monetário;

VI - manter em aberto os precatórios, conservando a precedência até o integral cumprimento;

VII - requisitar das entidades devedoras a complementação de depósitos insuficientes, no prazo de noventa dias, determinando vista aos interessados, no caso de desobediência;

(...)

O intuito do dispositivo é justamente o de preservar a ordem cronológica das requisições até o seu integral cumprimento, sendo lícito à autoridade requisitante determinar o pagamento complementar no prazo de noventa dias.

O valor do ofício requisitório deve corresponder ao homologado no cumprimento de sentença. Destarte, havendo erro no ofício requisitório suscetível de aferição de ofício, não há ofensa a coisa julgada, o que torna possível a retificação, sem alteração da ordem cronológica de pagamento.

Neste sentido:

**Agravo de Instrumento 2038933-47.2019.8.26.0000**

**Relator(a): Marcelo L Theodósio**

**Comarca: São José dos Campos**

**Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público**

**Data do julgamento: 14/06/2019**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Precatório - Cancelamento de ofício requisitório por não ser possível a correção pela via complementar – Informações do DEPRE quanto incorreções na data base de atualização, total líquido informado com o desconto legal e valor global sem o cômputo dos juros – Ofício requisitório que deve corresponder ao homologado no cumprimento de sentença – Estando o ofício requisitório expedido desconforme com o julgado, a correção é efetuada mediante retificação do requisitório já expedido, sem alteração da ordem cronológica, pois não seria justo nem razoável o cancelamento do ofício requisitório anterior com vista a expedição de outro por conter incorreções aferíveis de ofício e contrários à coisa julgada, sendo certo que a retificação não viola o artigo 100 da CF – Inteligência do artigo 268, incisos VI e VII e do artigo 336, V do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão reformada. Recurso provido.

**Agravo de Instrumento 2145113-92.2016.8.26.0000**

**Relator(a): Silvia Meirelles**

**Comarca: São Paulo**

**Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público**

**Data do julgamento: 26/09/2016**

Ementa: PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DE AGRAVO – Decisão interlocutória proferida em processo de execução de sentença – Cabimento – Inteligência do art. 1.015, parágrafo único, do NCPC – Preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de retificação de ofício requisitório para fins de inclusão de valor que se tornou incontroverso – Determinação de expedição de um novo precatório – Descabimento – Violação à ordem cronológica dos precatórios, eis que o valor que antes era controvertido já fazia parte do montante total devido – Decisão reformada - Recurso provido.

É caso de retificação de ofício requisitório já expedido, sem alteração da ordem cronológica.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhece-se a procedência do recurso, para confirmar a liminar e determinar a retificação do ofício requisitório.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

**Alves Braga Junior**

Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL